



As Secretarias de Administração, Planejamento e Gestão, Secretaria de Educação, Secretaria de Inclusão e Promoção Social e Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude

Senhor Ordenador de Despesas,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa FRANCISCO TIAGO LEMOS OLIVEIRA, participante recorrente no Pregão Eletrônico SRP nº 1310.01/2022, com base no Art. 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02 e as laudas do processo nº 1310.01/2022 juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Meruoca- Ce, 02 de dezembro de 2022.

Francisco Aldir Lima Pereira
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Meruoca



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1310.01/2022

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico SRP nº 1310.01/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE, ATRAVÉS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE.

RECORRENTE: Empresa FRANCISCO TIAGO LEMOS OLIVEIRA, inscrita no CNPJ nº 40.904.276/000-19.

I – DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, destaca-se o atendimento às condições de admissibilidade do recurso interposto pela empresa FRANCISCO TIAGO LEMOS OLIVEIRA, nos autos do presente processo licitatório.

A cláusula décima segunda do instrumento convocatório dispõe acerca do prazo de recurso administrativo. Vejamos:

12.0 – DA MANIFESTAÇÃO DOS RECURSOS DO PROCESSO

[...]

12.1.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema randômico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

[...]

Compulsando os autos do presente processo, constata-se que a publicação do julgamento dos documentos de habilitação se deu em 18 de novembro de 2022, podendo os licitantes protocolarem peça recursal até o dia 23 de novembro de 2022.

A empresa recorrente protocolizou seu pleito no dia 21/11/2022, concluindo-se, assim, pela tempestividade de seu recurso administrativo.

Dessa feita, esta Administração conhece o recurso da empresa supracitada, momento em que passa à análise das razões expostas pela mesma.

II – DO RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa FRANCISCO TIAGO LEMOS OLIVEIRA, inscrita no CNPJ nº 40.904.276/000-19, em face de decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou do certame em epígrafe.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
FRANCISCO TIAGO LEMOS OLIVEIRA, inscrita no CNPJ nº 40.904.276/000-19	Sustenta, em síntese, que: <ul style="list-style-type: none">• seja reformada a decisão da comissão, em virtude da



mesma ter desclassificado a empresa, considerando que a certidão negativa de débitos municipais e prova de inscrição na Fazenda Municipal foram anexadas ao sistema sem a devida autenticação, em desacordo com os itens 9.1 e 19.8.

Nenhuma empresa protocolou as contrarrazões.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

III – DA ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELO LICITANTE

Ab initio, importa destacar que a Administração Pública se rege pelos princípios expressos na Constituição Federal e na Legislação infraconstitucional correlata, figurando estes como diretrizes fundamentais que norteiam toda a conduta da Administração Pública.

Em vista disso, a Constituição Federal estabeleceu, em homenagem aos princípios suso referenciados, a obrigatoriedade de realização de licitação pelos órgãos e entidades do Poder Público, conforme previsão contida no inciso XXI, art. 37, da nossa Carta Magna, senão vejamos:

Art. 37. *omissis*.
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifos nossos)

Nesta senda, a Lei nº 8.666/93, também conhecida como o Estatuto das Licitações e Contratos Públicos, elenca em seu art. 3º, os princípios norteadores das licitações, tais como isonomia, seleção da proposta mais vantajosa, igualdade, legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros.

Tais princípios visam garantir que a administração não sobreporá sua vontade pessoal em detrimento do interesse público, impondo que molde sua conduta nos ditames legais e editalícios.

Dessa feita, surge para a Administração, pelo princípio da legalidade, a obrigatoriedade da fiel observância do procedimento estabelecido pela Lei de Licitações, pelo princípio da isonomia, a imputação de tratamento isonômico e igualdade de oportunidade na disputa a quaisquer interessados, bem como, pelo princípio da probidade administrativa, uma atuação honesta com todos os licitantes

Imperioso destacar, ainda, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, porquanto estabelecem que as regras traçadas para o procedimento licitatório devem ser fielmente observadas por todos, evitando-se alterações de critérios de julgamento, bem como impõe à administração a obrigação de respeitar estritamente as regras que tenha previamente estabelecido para disciplinar o certame licitatório, nos termos do Art. 41 da Lei nº 8.666/93.

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Hely Lopes Meirelles¹ ensina que:

A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o



modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. **O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.** (Grifos nossos)

De acordo com este princípio, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada. O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado.

Em sendo lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto às concorrentes -saboras do inteiro teor do certame.

Deste modo, as leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressaltam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estruturam-se de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

Nesse sentido, as Cláusulas nona e décima nona do edital do P.E nº 1310.01/2022, dispõe acerca da habilitação, vejamos:

9.0 - DA HABILITAÇÃO

9.1. Para se habilitarem nesta licitação, os interessados deverão anexar junto ao **Banco Nacional de Compras - BNC** a documentação abaixo, em original ou cópia autenticada por cartório competente, contados a partir da data da recepção do arquivo. No caso de cópia autenticada, toda documentação deverá estar perfeitamente legíveis.

9.2. Se o licitante desatender as exigências de habilitação, a mesma será inabilitada e o Pregoeiro examinará a proposta subsequente, verificando a sua aceitabilidade, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao edital.

[...]

19.0 - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

(...)

19.8 Toda a documentação exigida deverá ser apresentada em original ou por qualquer processo de reprografia autenticada. Caso esta documentação tenha sido emitida pela internet, só será aceita após a confirmação de sua autenticidade.

Verificando-se a documentação da empresa recorrente, nota-se que a mesma anexou ao sistema a certidão negativa de débitos municipais e prova de inscrição na sem a devida autenticação, devendo ser desclassificada no presente processo licitatório, considerando os princípios constitucionais do processo licitatório e das regras editalícias.

Importante mencionar ainda que, o argumento que visa eliminar a exigência supracitada não merece prosperar, principalmente pelo fato de que não houve impugnação, por nenhum licitante, inclusive a empresa recorrente, da cláusula editalícia, motivo pelo qual seu mérito não deve ser analisado, ante o fato de que não foi obedecido os prazos para impugnações estabelecidos pelo subitem 11.3 do edital.



IV - DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pleitos recursais formulados pela empresa FRANCISCO TIAGO LEMOS OLIVEIRA, inscrita no CNPJ nº 40.904.276/000-19, opinando pela **MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO** da empresa recorrente nos autos do Pregão Eletrônico SRP nº 1310.01/2011-Governo Municipal, que tem por objeto a " REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE, ATRAVÉS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MERUOCA-CE..

Meruoca- Ce, 02 de dezembro de 2022


Francisco Aldir Lima Pereira
Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Meruoca



Meruoca- Ce, 02 de dezembro de 2022

Pregão Eletrônico SRP nº 1310.01/2022

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento do Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Meruoca quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do Pregão Eletrônico SRP nº 1310.01/2022, principalmente no tocante da **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** dos pleitos recursais formulados pela empresa **FRANCISCO TIAGO LEMOS OLIVEIRA** por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

Francisco Gilvan Miguel Santos

Ordenador de Despesas da Secretaria de Administração, Planejamento e Gestão, Secretaria de Educação, Secretaria de Inclusão e Promoção Social e Secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Juventude